



DECRETO Nº 27, DE 8 DE ABRIL DE 2020

(Consolidação com as disposições do Decreto nº 37, de 4 de maio de 2020, Decreto nº 40, de 5 de maio de 2020, e Decreto nº 51, de 22 de maio de 2020)

Dispõe sobre a consolidação das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus - COVID-19.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UBIRATÃ, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, considerando as atribuições constantes na Lei Orgânica Municipal,

Considerando a declaração da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo coronavírus - COVID-19, constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

Considerando o Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional;

Considerando a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

Considerando a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando a Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamentou e operacionalizou o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Considerando o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus - COVID-19, publicado pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, em fevereiro de 2020;

Considerando o Plano de Contingenciamento Municipal COVID-19, emitido pela Secretaria Municipal da Saúde;

Considerando o Decreto nº 4230/2020 e o Decreto nº 4317/2020 do Governo Estadual, quanto às restrições e recomendações a estabelecimentos comerciais e setor produtivo para o Estado do Paraná;

Considerando a Resolução nº 338/2020 da Secretaria Estadual de Saúde do Paraná que implementa medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do Coronavírus – COVID-2019.

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença em todo o território do Município; e

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID-19, e o pedido para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do Novo Coronavírus,

DECRETA:



Art. 1º Ficam consolidadas, no âmbito do Município de Ubatuba, as medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus - COVID-19, e epidemia de dengue.

Art. 2º Fica Mantido o estado de emergência no Município de Ubatuba, declarado pelo Decreto Municipal nº 19/2020, para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus e epidemia de dengue.

Parágrafo único. As disposições aqui tratadas são integradas ao Plano de Contingenciamento Municipal Covid-19 – novo coronavírus, atualizado frequentemente e disponível no sítio oficial do município <http://ubirata.pr.gov.br>.

Art. 3º Toda pessoa deve colaborar com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de possíveis contatos com agentes infecciosos e circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação do COVID-19.

Art. 4º Os órgãos e entidades municipais deverão compartilhar dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo COVID-19, assim como, as pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária, com a finalidade exclusiva de evitar a propagação da doença, nos termos da Lei Federal nº 13.979, de 2020.

Art. 5º Permanecem estabelecidas, no âmbito do Município de Ubatuba, as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência da Infecção humana pelo COVID-19, com os seguintes objetivos estratégicos:

I - limitar a transmissão humano a humano, incluindo as infecções secundárias entre contatos próximos e profissionais de saúde, prevenindo eventos de amplificação de transmissão;

II - identificar, isolar e cuidar dos pacientes precocemente, fornecendo atendimento adequado às pessoas infectadas;

III - comunicar informações críticas sobre riscos e eventos à sociedade e combater a desinformação;

IV - organizar a resposta assistencial de forma a garantir o adequado atendimento da população na rede de saúde.

Art. 6º Para o enfrentamento da emergência de saúde relativa ao COVID-19 poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - exames médicos,

IV - testes laboratoriais;

V - coleta de amostras clínicas;

VI - vacinação e outras medidas profiláticas;

VII - tratamento médicos específicos;

VIII - estudos ou investigação epidemiológica;

IX - trabalho remoto aos servidores públicos;

X - demais medidas previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.



Art. 7º Fica mantido o isolamento e distanciamento social, tornando-se obrigatório para:

- I - pessoas acima de 70 anos;
- II - crianças;
- III - imunossuprimidos, independente da idade;
- IV - portadores de doenças crônicas; e
- V - gestantes.

~~**Art. 8º** Passa a ser obrigatório o uso de máscara de proteção para acesso a todos estabelecimentos comerciais, bem como para os trabalhadores que desempenham atividades em repartições públicas e privadas.~~

~~**Parágrafo único.** São indicadas máscaras cirúrgicas descartáveis de uso único ou máscaras de tecido, que podem ser produzidas de forma artesanal, seguindo as recomendações de uso e higienização do Ministério da Saúde.~~

Art. 8º Passa a ser obrigatório o uso de **máscara de proteção** para circulação no município e para acesso a todos estabelecimentos comerciais, bem como para os trabalhadores que desempenham atividades em repartições públicas e privadas. *(Redação dada pelo Decreto nº 37/2020)*

Parágrafo único. São indicadas máscaras cirúrgicas descartáveis de uso único ou máscaras de tecido, que podem ser produzidas de forma artesanal, seguindo as recomendações de uso e higienização do Ministério da Saúde. *(Redação dada pelo Decreto nº 37/2020)*

Art. 9º Além das determinações dos artigos 7º e 8º, recomenda-se, ainda, como medidas individuais:

- I - que as pessoas circulem na cidade apenas em casos de extrema necessidade, evitando na medida do possível, locais de grande circulação de pessoas;
- II - Em sendo necessário a ida a locais de grande circulação de pessoas, que seja mantida distância mínima de dois metros de distância dos demais;
- III - que além do uso de máscara, as pessoas circulem com frascos individuais de álcool 70%;
- IV - que as pessoas realizem a higienização frequente das mãos, com água corrente e sabonete líquido. O álcool 70% deverá ser utilizado na impossibilidade de higienização com água e sabão;
- V – que as pessoas com sintomas respiratórios que fiquem restritas ao domicílio;

Art. 10. Permanecem as seguintes medidas:

~~I – suspensão por tempo indeterminado de todos os eventos públicos ou particulares, de qualquer natureza, incluindo atividades religiosas presenciais, independentemente do número de participantes, festas de qualquer natureza, feiras, entre outros;~~

I - suspensão, por tempo indeterminado, de todos os eventos públicos ou particulares, de qualquer natureza, independentemente do número de participantes, festas de qualquer natureza, feiras, entre outros; *(Redação dada pelo Decreto nº 37/2020)*

II - suspensão das atividades educacionais presenciais em todas as escolas e centros de educação infantil das redes de ensino pública e privada;



- a) Os Centros Municipais de Educação infantil (CMEI's), manterão estudo social considerando a necessidade da permanência da criança na creche, buscando reduzir o número de crianças;
- b) a Secretaria da Educação e Cultura manterá levantamento das crianças com vulnerabilidade social, garantindo a manutenção para prover alimentação básica referente à merenda escolar;
- c) os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar serão estabelecidos pela Secretaria Municipal da Educação e Cultura, após o retorno das aulas.

III - suspensão dos atendimentos dos programas ligados à Secretaria da Assistência Social;

- a) A secretaria da Assistência Social manterá a avaliação de critério de vulnerabilidade social a fim de prover alimentação básica das crianças;

IV - suspensão por tempo indeterminado as atividades do Centro de convivência de idosos;

V - suspensão por tempo indeterminado as atividades do Restaurante Popular;

VI - suspensão por tempo indeterminado de jogos municipais, e quaisquer atividades promovidas pelo poder executivo municipal de caráter, esportivo, recreativo, cultural, cursos, eventos, conferências, seminários, eventos relacionados aos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos, reuniões do grupo de idosos, reuniões de conselhos municipais ou outras formas de colegiados, bem como de eventos que permitam a aglomeração de pessoas, em especial idosos, crianças e gestantes, salvo situações específicas devidamente justificadas;

VII - suspensão por tempo indeterminado de visitas ao Lar dos Velhinhos, hospitais, delegacias e/ou penitenciárias;

VIII - suspensão por tempo indeterminado, no âmbito do poder executivo municipal, todas as viagens oficiais à serviço, cursos e eventos, do prefeito, de secretários e de agentes públicos municipais, exceto em casos excepcionais ou emergenciais, que serão submetidos a análise do Chefe do Poder Executivo;

IX - realização de campanhas publicitárias de caráter educativo, informativo e de orientação social quanto ao manejo adequado da higiene com vistas à prevenção e enfrentamento do COVID-19, e a dengue, com ampla divulgação através da rede mundial de computadores, redes sociais, radiodifusão e outros meios de comunicação;

X - suspensão de emissão de alvará para realização de quaisquer eventos no município;

XI - suspensão dos prazos para conclusão de processos administrativos disciplinares, que dependam de oitivas, ou de que membro (s) da comissão esteja envolvido em ações de prevenção e combate ao COVID-19.

~~Art. 11. Permanece mantida a suspensão das atividades em locais e estabelecimentos de prática de atividades físicas, como academias de musculação, ginástica, defesa pessoal, pilates, treinamento funcional, etc.~~

~~Art. 11. Permanece mantida a suspensão das atividades relacionadas a:~~ *(Redação dada pelo Decreto nº 37/2020)*

~~I - clubes, jogos e competições esportivas;~~ *(Inciso incluído pelo Decreto nº 37/2020)*

~~II - parques infantis e casas de festas e eventos;~~ *(Inciso incluído pelo Decreto nº 37/2020)*

~~III - festas de qualquer natureza (bailes, casamentos, formaturas, aniversários e demais confraternizações);~~ *(Inciso incluído pelo Decreto nº 37/2020)*

~~IV - atividades ao ar livre, visitação a parques, lago municipal e ginásios;~~ *(Inciso incluído pelo Decreto nº 37/2020)*

~~V - cursos presenciais;~~ *(Inciso incluído pelo Decreto nº 37/2020)*



~~VI - o uso de salões privados e públicos e a realização de festas em condomínios residenciais ou associações; (Inciso incluído pelo Decreto nº 37/2020)~~

~~VII - escolas e/ou cursos de línguas, informática, treinamento profissional, centros de formação de condutores e correlatos; (Inciso incluído pelo Decreto nº 37/2020)~~

~~VIII - Igrejas e atividades religiosas presenciais em geral. (Inciso incluído pelo Decreto nº 37/2020)~~

~~**Parágrafo único.** As atividades de bares, botecos e afins ficam suspensas. (Redação dada pelo Decreto nº 40/2020)~~

Art. 11. Permanece mantida a suspensão das atividades relacionadas a: (Redação dada pelo Decreto nº 51/2020)

I - clubes, jogos e competições esportivas; (Redação dada pelo Decreto nº 51/2020)

II - parques infantis e casas de festas e eventos; (Redação dada pelo Decreto nº 51/2020)

III - festas de qualquer natureza (bailes, casamentos, formaturas, aniversários e demais confraternizações); (Redação dada pelo Decreto nº 51/2020)

IV - atividades ao ar livre, visitação a parques, lago municipal e ginásios; (Redação dada pelo Decreto nº 51/2020)

V - o uso de salões privados e públicos e a realização de festas em condomínios residenciais ou associações; (Redação dada pelo Decreto nº 51/2020)

VI- As atividades de bares, botecos e afins. (Redação dada pelo Decreto nº 51/2020)

~~**Art. 12.** São considerados serviços e atividades essenciais:~~

~~I - captação, tratamento e distribuição de água;~~

~~II - assistência médica e hospitalar;~~

~~a) - considera-se assistência médica hospitalar, consultórios médicos, atendimentos realizados pelos hospitais, atendimento fisioterápico de reabilitação, atendimentos odontológicos emergenciais e Psicológicos emergenciais, laboratórios de análises clínicas e de diagnóstico.~~

~~III - assistência veterinária de urgência e emergência;~~

~~IV - distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico hospitalares;~~

~~V - produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e veterinário;~~

~~VI - agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal;~~

~~VII - funerários;~~

~~VIII - transporte coletivo, inclusive serviços de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;~~

~~IX - fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;~~

~~X - transporte de profissionais da saúde e de coleta de lixo;~~

~~XI - telecomunicações;~~

~~a) Atividade ou serviço de telecomunicações constitui um ramo da engenharia elétrica que contempla o projeto, a implantação, manutenção e controles de redes de sistemas de comunicações (satélites, redes telefônicas, televisivas, emissoras de rádio, Internet, etc);~~



~~b) Os serviços de manutenção em equipamentos eletrônicos necessários à telecomunicações, deverão ser realizados considerando as regras previstas no artigo 13.~~

~~XII – processamento de dados ligados a serviços essenciais;~~

~~a) Processamento de dados é uma série de atividades executadas ordenadamente, que resultará em uma espécie de arranjo de informações, onde inicialmente são coletadas informações, ou dados, que passam por uma organização onde no final será o objetivo que o usuário ou sistema pretende utilizar.~~

~~XIII – imprensa;~~

~~XIV – segurança privada;~~

~~XV – transporte e entrega de cargas em geral;~~

~~XVI – serviço postal;~~

~~XVII – compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;~~

~~a) o atendimento presencial das agências bancárias deve seguir as determinações e orientações do Banco Central do Brasil.~~

~~XVIII – atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social;~~

~~XIX – atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);~~

~~XX – outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;~~

~~XXI – setores industrial e da construção civil, em geral;~~

~~XXII – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;~~

~~XXIII – iluminação pública;~~

~~XXIV – distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;~~

~~XXV – vigilância sanitária;~~

~~XXVI – prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;~~

~~XXVII – inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;~~

~~XXVIII – vigilância agropecuária;~~

~~XXIX – transporte de numerário;~~

~~XXX – serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de veículo automotor terrestre ou bicicletas.~~

Art. 12. São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, conforme Decretos Federais 10.282/2020 e 10.329/2020: *(Redação do artigo e incisos dados pelo Decreto nº 37/2020)*

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;



III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;

V - trânsito e transporte interestadual e internacional de passageiros;

VI - telecomunicações e internet;

VII - serviço de call center;

VIII - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos:

a) o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e

b) as respectivas obras de engenharia;

XIV - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção;

X - serviços funerários;

XI - guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;

XII - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XIII - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XIV - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XV - vigilância agropecuária internacional;

XVI - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;

XVII - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;

XVIII - serviços postais;

XXIX - serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;

XX - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXI - fiscalização tributária e aduaneira federal;

XXII - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXIII - fiscalização ambiental;

XXIV - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

XXV - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXVI - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXVII - mercado de capitais e seguros;

XXVIII - cuidados com animais em cativeiro;

XXIX - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

XXX - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição;

XXXI - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de



equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência;

XXXII - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

XXXIII - fiscalização do trabalho;

XXXIV - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXV - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pela advocacia pública da União, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos respectivos serviços públicos;

XXXVI - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e

XXXVII - unidades lotéricas;

XXXVIII - serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados;

XXXIX - serviços de radiodifusão de sons e imagens;

XL - atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de **start-ups**;

XLI - atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas;

XLII - atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho;

XLIII - atividade de locação de veículos;

XLIV - atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;

XLV - atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos e plásticos em geral;

XLVI - atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro;

XLVII - atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais;

XLVIII - atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, sem prejuízo do disposto nos incisos XX e XL;

XLIX - produção, transporte e distribuição de gás natural;

L - indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;



LI – salões de beleza e barbearias, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; *(Inciso incluído pelo Decreto nº 51/2020)*

LII - academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde. *(Inciso incluído pelo Decreto nº 51/2020)*

Parágrafo único. Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais. *(Parágrafo incluído pelo Decreto nº 37/2020)*

Art. 13. Os serviços e atividades essenciais deverão **adotar obrigatoriamente**, no que couber à atividade realizada, as medidas de prevenção à disseminação do COVID-19, como:

I - os colaboradores deverão utilizar máscaras em todo momento que o estabelecimento estiver funcionando ou o serviço estiver sendo prestado, sendo que o fornecimento desta é de obrigação exclusiva do proprietário do estabelecimento, ou da chefia nos casos de prestadores de serviços;

a) são indicadas para estes serviços, máscaras de tecido, conforme orientações do Ministério da Saúde, ou máscaras cirúrgicas descartáveis de uso único.

II - os colaboradores deverão realizar a higienização das mãos frequentemente;

III - devem ser reforçadas as medidas de higienização de superfícies;

IV - deve ser disponibilizado espaço para higienização das mãos ou fornecimento álcool 70% para os usuários, em local sinalizado;

V - manter controle de fluxo na entrada do estabelecimento, a fim de que os consumidores tenham 4 metros quadrados para si da área de venda, e durante o controle indicar e orientar o uso do álcool 70%;

VI - os estabelecimentos deverão organizar filas de espera para os clientes que não são suportados no interior da local, de forma que as pessoas respeitem 2 metros de distância uma das outras. A responsabilidade pela organização de filas é responsabilidade do estabelecimento;

VII - os teclados de máquinas de cartões de crédito e de computadores, corrimãos e puxadores de portas deverão ser higienizados após o uso de cada cliente;

VIII - manter ambientes ventilados e em caso de uso de ar condicionado ou climatizadores, mantê-los limpos e higienizados diariamente;

IX - manter os banheiros limpos e higienizados, com frequência mínima de limpeza a cada 03 horas, equipados com sabonete líquido e papel toalha em recipientes próprios e lixeiras acionadas por pedal. Mantendo ainda, registro em planilha de controle de limpeza;

X - evitar contatos corporais com os clientes em geral, como abraço, beijo, aperto de mão;

XI - não utilizar-se de mão de obra de pessoas do grupo de risco do coronavírus (maiores de 60 anos e/ou com doenças crônicas, com problemas respiratórios, gestantes, hipertensos e etc.);

XII – caso seja identificado alguma pessoa no estabelecimento com sintomas de coronavírus como tosse, coriza, dor de garganta e/ou febre, orientar para que entre em contato com a sua Unidade Básica de Saúde imediatamente via aplicativo (WhatsApp) ou telefone;

XIII - reduzir a aglomeração em salas de espera em 70% da capacidade, realizando a higienização das cadeiras, longarinas e poltronas após o uso de cada cliente;



XIV - Incentivar as vendas e contato com seus clientes **preferencialmente por sistema remoto** como telefones, aplicativos (WhatsApp), redes sociais e assemelhados, **evitando ao máximo o atendimento presencial, e dando preferência para entregas a domicílio;**

XV - é vedado o consumo de alimentos dentro dos estabelecimentos;

XVI - não fornecer a clientes itens comuns de difícil controle de higienização, como garrafas de café, água, itens de alimento e assemelhados, para evitar aglomeração nesses locais específicos e da contaminação através desses utensílios e assemelhados;

XVII - a utilização de veículos de fretamento para transporte de trabalhadores fica limitada a 50% da capacidade de lotação de cada veículo, além de tomar as medidas de higienização e ventilação;

~~**Art. 14.** Os Estabelecimentos comerciais com atividade de comercialização de alimentos prontos como lanchonetes, padarias, pastelarias, pesqueiros, pizzarias, restaurantes, sorveterias e assemelhados, poderão funcionar apenas para entregas a domicílio (delivery), ou somente a retirada no balcão, sendo vedada a consumação de produtos no local.~~

~~**§ 1º** os estabelecimentos deverão atender, no que couber, as medidas do art. 13.~~

~~**§ 2º** é proibida a formação de fila de espera para retirada de alimentos prontos.~~

Art. 14. Os estabelecimentos comerciais com atividade de comercialização de alimentos prontos como lanchonetes, padarias, pastelarias, pesqueiros, pizzarias, restaurantes, sorveterias e assemelhados, poderão funcionar sob as restrições e cumprimento das determinações constantes no Plano de Fiscalização e Medidas Sanitárias. *(Redação dada pelo Decreto nº 37/2020)*

~~**Art. 15.** Os vendedores de alimentos prontos sem ponto fixo, que atendam em trailers, carrinhos, food trucks e assemelhados, poderão funcionar apenas para entrega à domicílio (delivery), sendo vedado para atendimento o posicionamento em vias públicas e locais públicos, como praças.~~

Art. 15. Os vendedores de alimentos prontos sem ponto fixo, que atendam em trailers, carrinhos, food trucks e assemelhados, poderão funcionar sob as restrições e cumprimento das determinações constantes no Plano de Fiscalização e Medidas Sanitárias. *(Redação dada pelo Decreto nº 37/2020)*

Art. 16. Além das medidas previstas no art. 13 ficam estabelecidas medidas adicionais aos **mercados e supermercados:**

~~**I** - horário de funcionamento compreendido de segunda a sábado, das 8 horas até 19 horas, conforme rotina do estabelecimento, e aos domingos, sem atendimento;~~

~~**I** - horário de funcionamento compreendido das 8 horas até 19 horas de segunda-feira à sábado, conforme rotina do estabelecimento, e aos domingos até 12 horas; *(Redação dada pelo Decreto nº 37/2020)*~~

I - horário de funcionamento conforme estabelecido no Plano de Fiscalização e Medidas Sanitárias; *(Redação dada pelo Decreto nº 51/2020)*

II - deverá ser permitido o ingresso de apenas uma pessoa por família;

III - deverão ser organizadas filas dentro e fora do estabelecimento, mantendo-se distância mínima de 2 metros entre as pessoas. A responsabilidade pela organização das filas será do próprio estabelecimento;

IV - os caixas deverão funcionar de forma intercalada;



V - os funcionários dos estabelecimentos que realizarem atendimento direto aos clientes deverão trabalhar utilizando equipamentos de segurança;

VI - os funcionários dos estabelecimentos que manuseiam produtos in natura deverão fazê-lo com o uso de luvas.

Art. 17. Permanece vedada a aglomeração de pessoas em locais públicos, tais como parques, praças e afins, bem como os locais privados, admitindo-se apenas movimentações transitórias.

~~**Art. 18.** Permanecem suspensas as atividades do Terminal Rodoviário Vereador Miguel Ferreira de Barros Filho.~~

Art. 18. Os serviços do Terminal Rodoviário Miguel Ferreira de Barros Filho poderão funcionar sob as restrições e cumprimento das determinações constantes no Plano de Fiscalização e Medidas Sanitárias. *(Redação dada pelo Decreto nº 37/2020)*

Art. 19. A participação em velórios realizados no município permanece limitada a 10(dez) pessoas no ambiente, podendo ocorrer de forma alternada.

Art. 20. Os postos de saúde, clínicas, os hospitais públicos e privados, e laboratórios deverão priorizar os casos que sejam de urgência e emergência, devendo adotar medidas de prevenção à disseminação do COVID-19, conforme artigo 13.

§ 1º Fica reduzido por tempo indeterminado os atendimentos odontológicos, fisioterapêuticos de reabilitação, psicológicos e médicos de caráter eletivos nos estabelecimentos privados de saúde. O atendimento deverá ser realizado apenas de forma individual, devendo ser evitado espera na recepção;

§ 2º Para atendimento dos casos de urgências e emergências, além das medidas dispostas no artigo 13, deverão ser observadas as disposições do plano de contingenciamento, além de outras medidas para redução do risco de transmissão do vírus;

§ 3º Fica reduzido por tempo indeterminado os atendimentos odontológicos e médicos eletivos presenciais nas unidades básicas de saúde, sendo priorizado o atendimento à população por meio de telefone, através dos números abaixo elencados e ficando autorizado que os profissionais de saúde realizem consultas virtuais, conforme determinação do Conselho Federal de Medicina:

Local	Telefone
Agendamento	(44) 9 9119-8593
CAPS	(44) 9 9172-1169
Centro de Saúde	(44) 9 9107-6533
CEO	(44) 9 9107-6463
Endemias/Ouvidoria	(44) 9 9185-0530
Epidemiologia	(44) 9 9105-9430
Farmácia	(44) 9 9164-9331
NASF	(44) 9 9117-9979
PSF Boa Vista	(44) 9 9146-1265
PSF Central	(44) 9 9151-5134
PSF Esperança	(44) 9 9182-6913
PSF Josefina	(44) 9 9166-3544
PSF Panorama	(44) 9 9166-3903



PSF Recife	(44) 9 9119-6008
PSF São João	(44) 9 9145-2705
PSF São Joaquim	(44) 9 9161-9739
PSF Yolanda	(44) 9 9141-1815
Vigilância Sanitária	(44) 9 9152-9350

§ 4º Os agentes de saúde não adentrarão nos imóveis, apenas farão orientações do lado externo, portanto, o cuidado com a água parada e proliferação do mosquito serão de total responsabilidade do morador.

Art. 21. O transporte sanitário para fora do município em casos de atendimentos eletivos será avaliado pela regulação, sendo mantidos apenas o transporte de urgência e emergência, hemodiálise, gestação de alto risco, e a critério da Secretaria Municipal da Saúde;

Art. 22. Desde que fundamentado, mediante condições e requisitos definidos pela Secretaria da Saúde, conforme Lei Federal 13.979/2020, sendo certo, que seu período de vigência não pode exceder à duração da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, o município poderá utilizar serviços de:

I - hospitais privados, independentemente da celebração de contratos administrativos;

II - profissionais da saúde, hipótese que não acarretará na formação de vínculo estatutário ou empregatício com a Administração Pública.

~~**Art. 23.** Permanece reduzido o horário de funcionamento dos órgãos da administração pública municipal, das 8 às 12 h, de segunda a sexta-feira, bem como permanece instituído o regime de teletrabalho para servidores, resguardando, para manutenção dos serviços considerados essenciais, quantitativo mínimo de servidores em sistema de rodízio, através de escalas diferenciadas e adoções de horários alternativos.~~

~~**§ 1º** considera-se teletrabalho, o trabalho prestado remotamente por agente público, com a utilização de recursos tecnológicos, fora das dependências físicas do órgão municipal de sua lotação, e cuja atividade, não constituindo por sua natureza trabalho externo, possa ter seus resultados efetivamente mensuráveis, com efeitos jurídicos equiparados àqueles da atuação presencial, nos termos deste Decreto.~~

~~**§ 2º** o regime de trabalho diferenciado é precário e não gera direitos, podendo ser revogado a qualquer tempo, ou quando do término da validade deste Decreto.~~

~~**§ 3º** será responsabilizado o agente público que for omissor, negligente ou desidioso, no desempenho de suas obrigações impostas pelo regime de trabalho diferenciado.~~

Art. 23. Fica restabelecido o horário de funcionamento dos órgãos da administração pública municipal, das 8 às 12 h e das 13h30min às 17h de segunda a sexta-feira, permanecendo instituído o regime de teletrabalho para servidores, resguardado, para manutenção dos serviços considerados essenciais, quantitativo mínimo de servidores em sistema de rodízio, através de escalas diferenciadas e adoções de horários alternativos.

(Redação dada pelo Decreto nº 37/2020)

§ 1º Considera-se teletrabalho, o trabalho prestado remotamente por agente público, com a utilização de recursos tecnológicos, fora das dependências físicas do órgão municipal de sua lotação, e cuja atividade, não constituindo por sua natureza trabalho externo, possa



ter seus resultados efetivamente mensuráveis, com efeitos jurídicos equiparados àqueles da atuação presencial, nos termos deste Decreto. *(Redação dada pelo Decreto nº 37/2020)*

§ 2º O regime de trabalho diferenciado é precário e não gera direitos, podendo ser revogado a qualquer tempo ou quando do término da validade deste Decreto. *(Redação dada pelo Decreto nº 37/2020)*

§ 3º Será responsabilizado o agente público que for omissos, negligente ou desidioso, no desempenho de suas obrigações impostas pelo regime de trabalho diferenciado. *(Redação dada pelo Decreto nº 37/2020)*

Art. 24. Permanece instituído o teletrabalho obrigatório aos agentes públicos que se enquadrem no grupo de risco do coronavírus (pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, com doenças crônicas, problemas respiratórios, gestantes, hipertensos, diabéticos, etc.).

§ 1º Na impossibilidade técnica e operacional de conceder trabalho remoto aos servidores relacionados no caput deste artigo, os mesmos deverão ser afastados de suas atividades sem prejuízo da remuneração ou subsídio.

§ 2º Os casos de servidores da área da saúde enquadrados no grupo de risco serão avaliados pela Secretária Municipal da Saúde devido ao caráter emergencial do serviço de saúde.

Art. 25. Os serviços de atendimento ao público do município serão executados prioritariamente de forma não presencial, ficando disponibilizados os seguintes meios de contato:

Órgão	Telefone	E-mail
Secretaria da Administração	3543-8000	administracao@ubirata.pr.gov.br
Secretaria da Assistência Social	3543-1369 e 3543-1377	social@ubirata.pr.gov.br
Secretaria de Des. Econômico Divisão de Meio Ambiente	3543-5918 (44) 99740-7100	desenvolvimento@ubirata.pr.gov.br meioambiente@ubirata.pr.gov.br
Secretaria da Educação e Cultura	3543-5236	educubirata@yahoo.com.br
Secretaria do Esporte e Lazer	3543-4355	esporte@ubirata.pr.gov.br
Secretaria das Finanças e Planej.	3543-8003	contabil@ubirata.pr.gov.br
Gabinete do Prefeito	3543-8030	gabinete@ubirata.pr.gov.br
Secretaria de Obras	3543-8021	obras@ubirata.pr.gov.br
Secretaria da Saúde* Nºs constantes no art. 18	3543-1754	saude.adm@ubirata.pr.gov.br
Secretaria de S. Urbanos	3543-4358	servicosurbanos@ubirata.pr.gov.br
Secretaria de Viação e S. Rurais	3543-2341	servicosrurais@ubirata.pr.gov.br
Controladoria Geral do Município Ouvidoria Geral	3543-8027 3543-8002	controleinterno@ubirata.pr.gov.br ouvidoria@ubirata.pr.gov.br

Parágrafo único. Somente serão atendidos presencialmente os casos de urgência devidamente justificados, mediante agendamento prévio nos telefones e e-mails acima elencados.

Art. 26. As prestações de serviços públicos deverão ser avaliadas por cada secretaria, com normativas específicas, respeitando as peculiaridades de cada serviço e o risco envolvido em cada atendimento, de forma a assegurar a preservação e funcionamento dos serviços



considerados essenciais ou estratégicos, mantendo-se as orientações de segurança individual aos colaboradores.

Art. 27. Caberá à cada órgão da administração municipal, expedir orientações sobre a necessidade de higienização dos veículos que transportam pessoas, para que aumentem a frequência diária da limpeza e desinfecção de superfícies e de objetos e/ou equipamentos de uso compartilhado tais como bancos, encostos de braço, corrimãos, e que transitem, se possível com as janelas de forma a promover a ventilação natural.

Art. 28. Cada órgão da administração municipal deverá realizar a verificação da necessidade de suplementar quantitativos de materiais necessários à prestação do serviço público e também dos materiais de higiene e limpeza.

Art. 29. Permanecem suspensas a fruição de férias e licenças de servidores da Secretaria Municipal da Saúde.

Parágrafo único. Mediante avaliação da Secretária Municipal da Saúde poderá haver a liberação de férias e licenças conforme demanda.

Art. 30. A Secretaria Municipal da Saúde, durante a vigência deste Decreto, fica autorizada a promover remanejamento de seus servidores conforme a necessidade na prestação do atendimento à saúde da população, bem como solicitar agentes públicos de outros órgãos da administração municipal para a execução das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do COVID-19.

~~**Parágrafo único.** Os servidores públicos alocados em locais que tiveram suas atividades suspensas e não estiverem desempenhando trabalho remoto, poderão ser convocados para trabalhar provisoriamente na Secretaria da Saúde.~~

Parágrafo único. Os servidores públicos alocados em locais que tiveram suas atividades suspensas e não estiverem desempenhando trabalho remoto, poderão ser convocados para trabalhar provisoriamente na Secretaria da Saúde ou na Fiscalização nos termos do Plano de Fiscalização e Medidas Sanitárias. *(Redação dada pelo Decreto nº 37/2020)*

Art. 31. Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, e da dengue, na forma do inciso III do art. 36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do inciso II do art. 2º do Decreto Federal nº 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando às penalidades previstas em ambos os normativos.

Art. 32. A Secretaria das Finanças e Planejamento deverá providenciar o contingenciamento do orçamento para que os esforços financeiro-orçamentários sejam redirecionados para a prevenção e combate do COVID-19.

Art. 33. O custeio e demais despesas decorrentes com a execução deste Decreto serão atendidas mediante dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as suplementações que se fizerem necessárias.



Art. 34. Fica igualmente autorizado ao Poder Executivo Municipal, por seus auxiliares, a tomar todas as demais providências administrativas, jurídicas, orçamentárias, financeiras, fiscais, tributárias, previdenciárias e contábeis, para o fiel cumprimento do presente deste Decreto.

Art. 35. Em razão do estado emergencial declarado, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens, insumos de saúde e contratação de serviços destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do COVID-19, e da dengue, nos termos do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e Medida Provisória 926/2020.

§ 1º Todas as contratações ou aquisições realizadas por dispensa de licitação com fulcro neste Decreto, deverão ser publicadas no Jornal Oficial Eletrônico do Município de Ubatuba, e disponibilizadas no sítio oficial <https://www.ubatuba.pr.gov.br//>, contendo, no que couber, o nome do fornecedor, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, descrição do produto ou serviço, quantitativo e valor.

§ 2º Todos os contratos celebrados via processo de dispensa de licitação com fulcro neste Decreto, terão validade apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública aqui tratada.

~~**Art. 36.** O descumprimento por qualquer pessoa de qualquer uma das medidas administrativas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do COVID-19 e/ou a epidemia de dengue, acarretará na responsabilização de cometimento de crime contra a saúde pública, nos termos previstos no art. 268 do Código Penal Brasileiro.~~

~~**Parágrafo único.** Aquele que tomar conhecimento de qualquer descumprimento de medida enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do COVID-19, deverá informar à autoridade Policial, Ministério Público, Secretaria Municipal da Saúde e demais órgãos de controle.~~

Art. 36. Revogado. *(Redação dada pelo Decreto nº 37/2020)*

Art. 37. O descumprimento das medidas decretadas para enfrentamento da pandemia do coronavírus poderá ensejar aos infratores as penalidades contidas na Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020 do Governo Federal.

Art. 38. O poder executivo municipal fiscalizará o cumprimento das determinações contidas neste Decreto.

Art. 39. Considerando a consolidação das medidas de enfrentamento ao COVID-19, ficam revogadas as disposições em contrário, em especial:

- I - o Decreto Municipal nº 18/2020;
- II - os artigos nº 2º à 23 do Decreto 19/2020;
- III - o Decreto Municipal nº 20/2020;
- IV - o Decreto Municipal nº 22/2020;
- V - o Decreto Municipal nº 23/2020.



Art. 40. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer tempo de acordo com a evolução da pandemia de coronavírus ou da epidemia de dengue.

Art. 41. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação ficando condicionada sua vigência enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do COVID-19.

Paço Municipal Prefeito Alberoni Bittencourt, 4 de abril de 2020.

Haroldo Fernandes Duarte
Prefeito de Ubatuba